



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Acari
Palácio “Vereador José Sueco de Medeiros”



Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

PARECER JURÍDICO

Trata-se de análise sobre os direitos trabalhistas dos servidores temporários contratados pela Prefeitura Municipal de Acari – RN.

É cediço que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é um direito conquistado, ao longo dos anos, pelo trabalhador brasileiro. Através dele, garante-se o depósito de valores em conta vinculada, como forma de protegê-lo de despedidas sem justa causa. Embora seja um direito originariamente previsto aos regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, alguns Tribunais vêm entendendo que também é ele extensível aos servidores públicos temporários, **quando os seus contratos forem declarados nulos**, na forma prevista no art. 19-A da Lei 8.036. Tal entendimento passou a ocorrer após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário 596.478/RR, na qual se reconheceu a constitucionalidade do art. 19-A. O presente artigo tem por escopo a demonstração de impossibilidade de se conferir aos servidores públicos temporários o mencionado direito.

Tendo em vista a natureza administrativa dos contratos celebrados através de seleção pública simplificada, verifica-se a inexistência de direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Por outro lado, são devidos ao servidor público temporário os direitos a férias e décimo terceiro, ainda que proporcionais. As verbas salariais referentes ao décimo terceiro salário e às férias, acrescidas do respectivo adicional, são direitos sociais assegurados pela Constituição Federal a todo trabalhador, seja ele urbano ou rural, temporário ou efetivo. Assim, os servidores contratados pela Administração Pública com base no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal (contrato temporário) possuem o direito ao recebimento das referidas verbas salariais, conforme art. 7º, VIII e XVII, e art. 39, § 3º da Lei Maior.

Há inúmeros precedentes jurisprudenciais, especialmente do STF, reconhecendo a conduta ilícita e inconstitucional adotada por muitos municípios do Brasil, e firmando entendimento no sentido de garantir aos servidores públicos temporários o direito ao recebimento do décimo terceiro salário e das férias, com respectivo terço constitucional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Acari
Palácio “Vereador José Sueco de Medeiros”



Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

Portanto, diante da postura reiterada de muitos municípios em não efetuar o pagamento das verbas salariais atinentes às férias, acrescidas do respectivo adicional, e ao 13º salário, incumbe aos servidores contratados temporariamente pleitearem judicialmente a efetivação de seus direitos.

É o meu parecer.

GILDEONE MARIA DE CARVALHO
PROCURADORA JURÍDICA